



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo nº : 10783.000629/92-17
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.329
Recurso nº : 96.258
Recorrente : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

IPI - SELO DE CONTROLE - PENALIDADE: Aplica-se a multa de 30% do valor comercial do produto estrangeiro, legalmente importado, a quem estando autorizado a efetuar a selagem em seu estabelecimento, nos termos do artigo 153, parágrafo único do RIPI, não cumpre esta obrigação (artigo 366, III do RIPI). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski, e, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente)



Processo nº : 10783.000629/92-17
Acórdão nº : 203-02.329
Recurso nº : 96.258
Recorrente : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrada o Auto de Infração de fls. 226, pelo qual lhe é exigida a multa estabelecida no artigo 366, III do RIPI, em razão de, segundo está descrito nesta peça e no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls.227, haver dado saída a produtos importados - bebidas - sem lhes ter aplicado o selo de controle, previsto na legislação, obrigação esta que, em face da autorização contida que era titular, deveria ter sido cumprida em seu estabelecimento, de acordo com a determinação do artigo 153 do Regulamento do IPI. Conforme relata o termo acima referido, os produtos não transitaram pelo estabelecimento da autuada, tendo sido remetidos diretamente para o adquirente dos produtos.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 249 a 274.

Na Informação de fls. 288 a 297 um dos autuantes opina pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, exarando, então, o despacho que transcrevo.

“Aprovo o parecer do SESIT, julgando subsistente o AI - 2.452/92, com a aplicação da multa de 30% do art. 366, III, do RIPI, pelo descumprimento de obrigação acessória de fazer a selagem dos produtos importados pelos DI's citados neste processo, no estabelecimento da autuada, em Vitória, descumprindo o art. 153, parágrafo único do RIPI. Não acolhido o pedido de diligência, pela própria confissão da autuada do cometimento da infração, o que tornaria mero expediente de adiamento da decisão.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs, no tempo próprio, o Recurso de fls. 335 a 353, argüindo, em resumo, que:

a) a infração detectada diz respeito ao local de selagem, e não à sua falta, ou à maneira de sua realização;



Processo nº : 10783.000629/92-17

Acórdão nº : 203-02.329

b) forma, segundo Clóvis Beviláqua é a exteriorização de um fato, ou, tomada a expressão em seu sentido restrito, em função dos atos de manifestação de vontade, o revestimento jurídico que exterioriza a declaração de vontade;

c) o vocábulo forma da maneira empregada no art. 366, III do RIPI, diz respeito a um tipo determinado, sob cujo modelo se faz algo, e a interpretação literal conduz à maneira de se proceder à selagem, com emprego de cola especial que impossibilite a retirada do selo, aplicação respeitando a ordem crescente de numeração, bem como prazo de aplicação, devolução nas hipóteses cabíveis, etc.

d) a multa é devida quando não se observar o "modus operandi" estabelecido em lei para aplicação, e o local da selagem não está subsumido à norma legal que comina a sanção;

e) não pretendeu o legislador trazer uma determinação inflexível onde se procederia à selagem;

f) não houve dolo, porque não houve anterior intenção da autuada na prática da suposta infração;

g) a autorização dada à recorrente facultando a realização da selagem no estabelecimento do comprador da mercadoria, mais do que representar o seu conteúdo próprio, a surtir efeitos depois de concedida, expressa verdadeiro juízo de valor, porque contém o reconhecimento embutido de que é irrelevante o local;

h) caso os Conselheiros entendam necessário, requer que se converta o julgamento em diligência para a apuração do destino dado aos selos, da forma de colagem, etc.

i) reitera todos os termos da impugnação.

A recorrente apresentou a fls. 352/362 aditamento ao recurso, trazendo à colação ementas de julgados referentes a selo de controle.

É o relatório.



Processo nº : 10783.000629/92-17

Acórdão nº : 203-02.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos extrai-se que a recorrente não selou os produtos (bebidas) legalmente importados, em seu estabelecimento, conforme estava autorizada, como excepcionalmente permite o artigo 153 do mesmo Regulamento. Ressalte-se que o prazo para a selagem era de quarenta e oito horas contando da entrada no seu estabelecimento, segundo dispõe o parágrafo único do artigo acima mencionado. Não cumpriu, pois, o que o Regulamento estabeleceu.

Argumenta a recorrente que o fato de não ter efetuado a selagem no local previsto no RIPI não tem o condão de enquadrá-la na infração tipificada no artigo 366, III do mesmo Regulamento. Alega que a multa é devida quando não se observar o "modus operandi" estabelecido em lei para aplicação, e que o local da selagem não está subsumido à norma legal que comina a sanção. Defende, assim, que não violou a forma a que se refere o inciso III, do artigo 366 do RIPI, devendo tal vocábulo ser tomado no mesmo sentido com que foi definido por Clóvis Beviláqua.

Desenvolvendo sua argumentação expõe a recorrente, "in verbis":

"Aplica-se, então, o velho preceito, segundo o qual, prescrevendo a lei determinada forma, o juiz deverá considerar válido o ato se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Por isto, indaga-se, a forma concernente à selagem, prevista no RIPI, visa assegurar a garantia de quais interesses? Ou melhor, qual a finalidade pretendida pelo legislador ao dispor sobre a forma de selagem? Tal finalidade foi atingida?"

Disse o insigne civilista Clóvis Beviláqua ao comentar o artigo 169 do Código Civil, que "forma é o conjunto das solenidades, que se devem observar para que a declaração da vontade tenha eficácia jurídica." Conclui dizendo que "é o revestimento jurídico a exteriorizar a declaração da vontade (Código Civil Comentado - Editora Rio).

Ora, tenho como suficientemente razoável que o modo de efetuar a selagem - a singela aplicação com cola de selo na garrafa - o "modus operandi" de que fala a recorrente, não pode estar compreendido no que Clóvis Beviláqua define como o "revestimento jurídico a exteriorizar a declaração da vontade".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.000629/92-17

Acórdão nº : 203-02.329

“A linguagem do legislador é uma linguagem natural, penetrada, em certa porção, por termos e locuções técnicas” diz Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - pg.4). É, pois, bem mais aceitável tomar o vocábulo “forma” que aparece no inciso III do artigo 366 do RIPI no seu sentido comum, no seu sentido usual, do que no sentido técnico-jurídico com que é empregado no artigo 169 do Código civil.

Entendo que está correta a decisão do julgador de primeiro grau, que considerou como tendo sido cometida a infração tipificada no inciso III do artigo 366 do RIPI

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI